

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 397/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 05/11/19

PROCESSO : 270/2019

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO COMPROVADA - PEDIDO CONVERTIDO EM DILIGENCIA - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO A RESPEITO DAS NOTAS DE ENTRADAS E DE SAIDAS (EXPORTAÇÃO) A RESPEITO DO QUANTITATIVO QUE SE REFERE CADA NOTA – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTO DE DILIGENCIA - MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO - FALTA DE REFERÊNCIA NA NOTA DE EXPORTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DOS BENEFÍCIOS DA ALC E DA ISENÇÃO DE ICMS POR EXPORTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS - ST recolhido no montante de R\$ 20.850,97 (vinte mil oito centos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), pelo SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA CGF: 24.011.328-7, CNPJ 05.730.257/0001-12.

A requerente alega ter pago ICMS por Substituição Tributária, em virtude da saída da mercadoria (Óleo Soja Concórdia 900ml), para outra Unidade da Federação ou seja, cuja saída, por qualquer outro motivo ocorreu isenta ou não tributada Conforme NF de entrada Nº 323.242 – ADM DO BRASIL LTDA, valor do ICMS recolhido por ST por cada item transferido de R\$ 7.985,29 (sete mil reais novecentos e oitenta e cinco reais e vinte nove reais) e NF de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0270/2019

FLS.02

saída Nº 22772 - Distribuidora Merkabrasil C.A. valor presumido de R\$ 12.865,68 (doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) totalizando o valor a restituir de R\$ R\$ 20.850,97 (vinte mil oito centos e cinquenta reais e noventa e sete centavos)

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia do DANFE Nº 323.242 (fls. 03); Registro Fiscal dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços (fls. 04); Cópia do DARE Agrupamento e comprovante de pagamento (fls. 05); Relatório de Lançamentos Agrupados por Substituição nas Entradas (fls. 06/07); Cópia do DANFE Nº 22772 (fls.08); Cópia da Carta de Correção (fls.09); Cópia da Averbação para Exportação (fls.10); Cópia de DACTE (fls.11); Cópia de Extrato Simplificado DU-E 18BR001035634-6 (fls.12); Cópia da Factura Nº SG – 050/2018 (fls.13); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta (fls.14); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta (fls.15/16); Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.17);

Em Despacho do Contencioso Administrativo Fiscal ao Requerente (fls.19), a Presidente solicita do mesmo documentos probatórios de Exportação junto a SRF, com o objetivo de sanar o Processo de Restituição.

Em resposta ao Despacho (fls.20/21), a requerente argui que: De acordo com despachante aduaneiro MECA SERVIÇOS ADUANEIROS e a consulta feita ao site do Siscomex, o DU-E constante no processo em questão, substitui a DE a DSE e o RE desde julho/2018.

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer n.º 163/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, **pelo deferimento**, arguindo o seguinte:

1. Nas notas fiscais de saída e entrada, constam as informações, o que possibilita, salvo melhor juízo, concluir que as entradas são as saídas para exportação. Bem como em consulta realizada pelo DU-E no Portal Único SISCOMEX fica comprovada a exportação das mercadorias;
2. A natureza da operação não contempla venda com fins específicos de exportação, portanto há necessidade de comunicação ao Fisco de Origem para que devolva os benefícios inerentes a venda para área de livre comércio.

É o relatório.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0270/2019

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS - ST recolhido no montante de R\$ 20.850,97 (vinte mil oito centos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), pelo SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA CGF: 24.011.328-7, CNPJ 05.730.257/0001-12.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega o referido imposto fora recolhido por ocasião das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, e que o pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação".

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0270/2019

FLS.04

mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias nº 323.242, nota-se que a natureza da operação é de “VENDA PROD. ZONA FRANCA E ÁREA DE LIVRE COMERCIO” e não para fins de exportação, também em observação as notas de saída e entradas, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-Q e 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.

Ao iniciarmos a análise do pedido é de extrema importância que se façam considerações prévias a respeito das matérias **RESTITUIÇÃO** e **EXPORTAÇÃO**, uma vez que o objeto refere-se a ICMS-ST pago por ocasião da ENTRADA de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC.

Desde a data de 02/07/2018, a Receita Federal do Brasil passou a adotar a Declaração Única de Exportação-DU-E, visando simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), este criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único e computadorizado de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema.

Trata-se então de procedimento especial operado pela Receita Federal do Brasil, onde a DU-E passou a substituir 03 (três) documentos: o Registro de Exportação-RE, a Declaração de Exportação-DE e a Declaração Simplificada de Exportação-DSE.

Vale ressaltar que não há incidência de ICMS nas EXPORTAÇÕES, conforme disposto no art. 4º, inciso II, do RICMS/RR:

Art. 4º. O imposto não incide sobre:
(...)

- II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0270/2019

FLS.05

Depreende-se do dispositivo que a não incidência deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e observados os requisitos pertinentes, dentre os quais o desembaraço aduaneiro a cargo da fiscalização da Receita Federal.

Aqui cabe destacar que não está se negando a exportação pura e simplesmente, haja vista os comprovantes presentes nos autos, uma vez que esta tarefa não compete ao fisco estadual, mas sim ao federal, porém aqui está a se enfrentar uma segunda etapa, vale dizer, o exame do pedido de restituição referente às entradas no Estado de Roraima das mercadorias objeto de exportação, agora sim de competência estadual, em vista do pagamento do ICMS-ST.

Assim, além de ter que provar a exportação a requerente deverá observar fielmente os requisitos da legislação estadual, especialmente as normas do RICMS/RR e da Lei nº. 072/94, já acima citadas, tanto quanto ao pedido de restituição quanto às exportações.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da federação, ou teria que ser abatido de alguma forma na diferença a se devolver em face do apurado na exportação.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, por não as ter adquirido com os fins específicos de exportação e ante as divergências em relação às quantidades e pesos bem como a nomenclatura dos produtos mencionados, **indefiro o pedido** para restituição do valor de R\$ 20.850,97 (vinte mil oito centos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.

Fernanda dos Santos R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



FLS.06

PROCESSO: Nº 0270/2019

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA.

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto da relatora. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro, Franklin da Silva Braid.

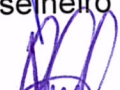
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

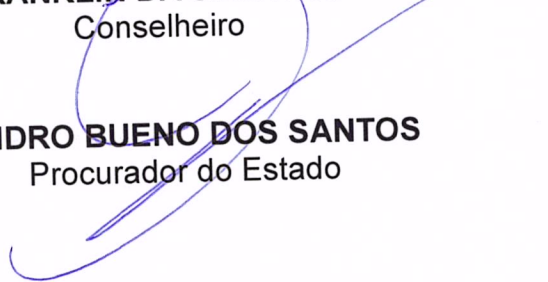

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado